

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.645/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110107254-40
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Refrigerantes Royal Minas Ltda
Coobrigado: João Gilberti Sartório (CPF 621.849.897-20)
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros (Aut.)
PTA/AI: 01.000137716-61
Inscrição Estadual: 277.050429.0063 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO – Correta a indicação do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN e inciso VI, do art. 21, da Lei nº 6763/75. Reformada a decisão da Câmara *a quo*.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTES – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – Firmado Termo de Acordo com a SEF/MG arrimado no artigo 156, § 2º, Anexo IX, RICMS/96, impõe-se ao contribuinte utilizar como base de cálculo do imposto para fins de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, o preço médio sugerido em tabela periodicamente publicada no “Minas Gerais”, mediante comunicado da Diretoria de Fiscalização da Superintendência da Receita Estadual, em substituição aos percentuais de agregação previstos nos incisos I e II do artigo 156, Anexo IX, RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 402 a 513. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Ofício conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do imposto devido nos meses de março, maio e junho de 2.000, na condição de contribuinte substituto (ICMS/ST), incidente nas subseqüentes saídas de refrigerantes em operação interna, devido à inobservância do Termo de Acordo nº 16.000044047-14, firmado com a SEF/MG (fls. 257/260).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.850/02/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, descrita às fls. 402/513, excluindo-se, ainda, do pólo passivo da obrigação tributária, o Coobrigado João Gilberti Sartório.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

De início, insta esclarecer que o presente Recurso de Ofício versa exclusivamente sobre a decisão da Câmara em excluir o Coobrigado do pólo passivo.

Cabe destacar, ainda, que o Coobrigado não apresentou Impugnação, sendo que a decisão da Egrégia Câmara valeu-se da revisão de ofício.

O Coobrigado inserido na peça fiscal é mandatário da Impugnante e como tal, devem ser observadas as regras contidas na legislação tributária.

Em 08.10.1999, os sócios proprietários da empresa autuada constituíram procuração em favor do Coobrigado (João Gilberti Sartório) e de Margarida Maria Rocha Silva, por instrumento público, onde os outorgados receberam os seguintes poderes:

...aos quais conferem poderes especiais para, em conjunto ou separadamente, representar os outorgantes, também juntos ou separados, na constituição de firmas industriais ou comerciais em qualquer parte do País, podendo subscrever e integralizar cotas de capitais sociais em dinheiro e/ou bens imóveis de qualquer natureza, assinar contratos, distratos, aditivos, alterações contratuais, termos de transferência e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, com todas as cláusulas e solenidades essenciais à sua plena eficácia jurídica ...

... recolher impostos, taxas e contribuições...

Nos termos do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e ainda as pessoas expressamente designadas por lei (artigo 124, incisos I e II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável, portanto, a todos os tributos. Também são solidariamente obrigadas ao pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo as pessoas expressamente designadas em lei, isto é, a lei pode estabelecer solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Se há interesse comum, a solidariedade decorre da norma geral. Se não há o interesse comum a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.

Aquele que pratica uma infração à Legislação Tributária é responsabilizado pela mesma independentemente da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

No artigo 135, é estampada outra hipótese de vinculação do terceiro, que representa o contribuinte ou lhe serve de instrumento jurídico: a atuação com excesso de poderes ou a infração de lei, cláusulas de contratos ou estatutos.

“ Nesses casos, além das categorias arroladas no artigo 134, CTN, que passam a ser plenamente responsáveis pelos créditos tributários – e não apenas solidárias estritamente em caso de impossibilidade de cumprimento por parte do contribuinte – ficam na mesma situação os mandatários, prepostos e empregados, assim como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, em geral.

O caso não é apenas de solidariedade, mas de responsabilidade por substituição. As pessoas indicadas no artigo 135, CTN, passam a ser os responsáveis ao invés do contribuinte.” (Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 491/492).

Não obstante o dito até aqui, encontramos na Lei nº 6.763/75 dispositivo que autoriza a manutenção do Coobrigado como responsável tributário por substituição, a saber:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

.....”

Portanto, correta a inserção do Coobrigado na peça fiscal, cabendo a reforma da decisão da Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo, para restabelecer no pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado relacionado no Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JLS

CC/MIG